



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901411 - RJ (2025/0118570-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELCIO PRIETO - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **ANTONIO RUBENS MARTINS BARBOSA - RJ092598**
: **HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP071909**
AGRAVADO : **WERNER FÁBRICA DE TECIDOS S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377**
: **JOÃO VICENTE DE ARAGÃO DA COSTA - RJ110178**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC. SUFICIÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 937, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. LEI 4.886/1965, ARTS. 27, J, E 34. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 1/12. INDEVIDOS DIANTE DA JUSTA CAUSA. DANO MORAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, no contexto de ação indenizatória decorrente de contrato de representação comercial, cujo acórdão colegiado rejeitou embargos de declaração e manteve a improcedência integral dos pedidos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) o acórdão careceu de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC; (iii) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de sustentação oral, à vista do art. 937, I, do CPC; (iv) são devidas as verbas previstas nos

arts. 27, j, e 34 da Lei 4.886/1965; (v) a comunicação da rescisão por justa causa aos clientes configurou ato ilícito indenizável à luz do art. 186 do Código Civil.

3. A controvérsia revela inexistir negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação, porque as questões essenciais foram apreciadas; o indeferimento de retirada de pauta e de sustentação oral, motivado, não configura cerceamento; reconhecida a justa causa, não incidem o aviso prévio e a indenização de 1/12 previstos na Lei 4.886/1965; a comunicação da rescisão aos clientes, de caráter informativo, não caracteriza dano moral; a revisão das premissas fixadas demandaria reinterpretação contratual e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Fundamenta-se tal conclusão porque o Colegiado estadual registrou dispensa motivada e queda acentuada das vendas, explicitou a distribuição do ônus da prova, rejeitou vícios do art. 1.022 do CPC, motivou o indeferimento da sustentação oral e reafirmou a inexistência de ilícito civil na carta informativa; a decisão de inadmissibilidade apontou a necessidade de reinterpretação de cláusulas e reavaliação de provas, justificando a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901411 - RJ (2025/0118570-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELCIO PRIETO - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **ANTONIO RUBENS MARTINS BARBOSA - RJ092598**
: **HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP071909**
AGRAVADO : **WERNER FÁBRICA DE TECIDOS S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377**
: **JOÃO VICENTE DE ARAGÃO DA COSTA - RJ110178**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC. SUFICIÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 937, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. LEI 4.886/1965, ARTS. 27, J, E 34. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 1/12. INDEVIDOS DIANTE DA JUSTA CAUSA. DANO MORAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, no contexto de ação indenizatória decorrente de contrato de representação comercial, cujo acórdão colegiado rejeitou embargos de declaração e manteve a improcedência integral dos pedidos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) o acórdão careceu de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC; (iii) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de sustentação oral, à vista do art. 937, I, do CPC; (iv) são devidas as verbas previstas nos arts. 27, j, e 34 da Lei 4.886/1965; (v) a comunicação da rescisão por justa causa aos clientes configurou ato ilícito indenizável à luz do art. 186 do Código Civil.

3. A controvérsia revela inexistir negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação, porque as questões essenciais foram apreciadas; o indeferimento de retirada de pauta e de sustentação oral, motivado, não configura cerceamento; reconhecida a justa causa, não incidem o aviso prévio e a indenização de 1/12 previstos na Lei 4.886/1965; a comunicação da rescisão aos clientes, de caráter informativo, não caracteriza dano moral; a revisão das premissas fixadas demandaria reinterpretação contratual e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Fundamenta-se tal conclusão porque o Colegiado estadual registrou dispensa motivada e queda acentuada das vendas, explicitou a distribuição do ônus da prova, rejeitou vícios do art. 1.022 do CPC, motivou o indeferimento da sustentação oral e reafirmou a inexistência de ilícito civil na carta informativa; a decisão de inadmissibilidade apontou a necessidade de reinterpretação de cláusulas e reavaliação de provas, justificando a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ELCIO PRIETO (ESPÓLIO) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de que a pretensão recursal demandaria reexame de provas e interpretação contratual, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 833-837). O recurso especial foi interposto em face de acórdão proferido pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação, mantendo a conclusão de improcedência integral dos pedidos formulados pelo ESPÓLIO (e-STJ, fls. 781-790).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelações Cíveis. Ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de violação do contrato de representação comercial celebrado entre as partes em 1976, e incidente de falsidade instaurado como meio de refutar a justa causa alegada pela empresa. Sentença conjunta de procedência parcial. Provimento do recurso deduzido pela parte ré WERNER FÁBRICA DE TECIDOS S. A. para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos pela parte autora, prejudicando a análise do recurso interposto no incidente de falsidade documental. Insurgência do embargante-autor para que o julgamento seja anulado em virtude do cerceamento do direito à sustentação oral, ou

reformado pelo reconhecimento da necessidade de inversão do ônus da prova em seu favor. Razões para o indeferimento do pedido de retirada de pauta para que o feito fosse julgado de forma presencial ou por videoconferência plenamente justificado da decisão de fls. 818/820, suficientemente fundamentada de acordo com o entendimento do Relator. Justa causa traduzida na queda vertiginosa das vendas realizadas pelo representante. Autor que admite a diminuição de produtividade atribuindo-a à recessão do mercado, e não se desincumbiu do ônus da prova do dano alegado. Sentença integralmente reformada nos termos do voto de fls. 826/831 por votação unânime da Turma Julgadora. Decisão que não contém omissão, obscuridade, contradição, ambiguidade ou erro material. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (e-STJ, fls. 781-790)

Os embargos de declaração do ESPÓLIO foram rejeitados pela Décima Câmara Cível, que reafirmou a fundamentação do acórdão recorrido, consignando inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, além de reafirmar a justa causa na rescisão e a ausência de danos indenizáveis (e-STJ, fls. 781-790).

Nas razões do agravo em recurso especial, o ESPÓLIO sustentou (1) que a decisão de inadmissibilidade incorreu em erro ao aplicar os óbices das Súmulas 5 e 7 /STJ, pois a matéria devolvida não demandaria reexame de fatos, mas apenas a correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, II, §§ 1º e 2º, do CPC/2015) ; (2) que houve negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal estadual não enfrentou pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, como o motivo da rescisão, a comunicação de justa causa e a responsabilidade da empresa por danos morais; (3) que houve também violação do art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015, pela ausência de fundamentação adequada e pela adoção de razões per relationem sem a devida análise das teses suscitadas; (4) que foi configurado cerceamento de defesa, em afronta ao art. 937, I, do CPC/2015, em razão do indeferimento do pedido de retirada de pauta e de sustentação oral; (5) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 27, j, e 34 da Lei 4.886/1965 e o art. 186 do Código Civil, ao afastar o direito ao recebimento de aviso prévio, indenização de 1/12 da retribuição e indenização por danos morais (e-STJ, fls. 840-861 e 862-883).

A WERNER FÁBRICA DE TECIDOS S.A. (WERNER) apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão agravada. Alegou que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem; defendeu a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por entender que a revisão pretendida pelo agravante exigiria reexame de provas e interpretação contratual; e afirmou que o acórdão estadual reconheceu a justa causa para a rescisão e a ausência de dano moral, fundamentos suficientes para a manutenção da improcedência (e-STJ, fls. 887-892).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e contém impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o ESPÓLIO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sob o argumento de que o Tribunal estadual deixou de enfrentar questões essenciais ao julgamento, notadamente o motivo da rescisão contratual, a correta distribuição do ônus da prova e o indeferimento do pedido de sustentação oral (e-STJ, fls. 792-801); **(2)** ofensa ao art. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, do CPC/2015, por ausência de fundamentação adequada, utilização de razões *per relationem* de forma deficiente e omissão quanto a teses expressamente suscitadas nas razões de apelação e embargos de declaração (e-STJ, fls. 803/811); **(3)** violação do art. 937, I, do CPC/2015, diante do indeferimento do pedido de retirada de pauta e sustentação oral, que caracterizaria cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 812-822); **(4)** violação dos arts. 27, *j*, e 34 da Lei 4.886/1965, ao deixar de reconhecer o direito do representante ao recebimento de aviso prévio e indenização correspondente a 1/12 das retribuições; **(5)** contrariedade ao art. 186 do Código Civil, por afastar a configuração de ato ilícito no envio de carta que comunicou a rescisão contratual por justa causa aos clientes, cuja divulgação teria maculado a honra do representante e gerado o dever de indenizar por danos morais. (e-STJ, fls. 792-822).

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial (certidão de fl. 831).

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, o ESPÓLIO ajuizou ação indenizatória em face de WERNER perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ. Alegou que, na qualidade de representante comercial desde 1969 e inscrito no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (CORCESP), firmara com a WERNER contrato de representação por prazo indeterminado em 8/12/1976. Sustentou que, após a propositura de ação de prestação de contas em 19/12/1997, a empresa rescindiu unilateralmente o contrato em 20/1/1999, imputando-lhe desídia e ineficiência e comunicando aos clientes que a rescisão se dera por justa causa. Afirmou que essa divulgação prejudicou sua honra e dificultou sua recolocação profissional. Com fundamento nos arts. 27, *j*, e 34 da Lei 4.886/1965, com a redação da Lei 8.420/1992, pleiteou a condenação da empresa ao pagamento de

indenização correspondente a 1/12 das retribuições recebidas e ao aviso prévio, além de reparação por danos morais. Quantificou as verbas materiais em R\$ 156.821,91 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), juntou comunicações enviadas pela ré a clientes, cartas de apoio de clientes e boletins internos da empresa sobre crise no mercado têxtil e requereu, ainda, justiça gratuita (e-STJ, fls. 3-26).

A WERNER, em contestação, alegou prescrição quinquenal, existência de conexão com outras ações, improcedência dos pedidos e justa causa para a rescisão. Apontou queda expressiva nas vendas, ausência de visitas regulares do representante aos clientes, prejuízos decorrentes de concorrência e desinteresse do ESPÓLIO, além de impugnar a autenticidade das cartas de clientes apresentadas. Requereu a total improcedência da demanda, com condenação do ESPÓLIO em custas e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 71-105).

Em 24/8/2020, o Juízo da 2ª Vara Cível de Petrópolis proferiu sentença conjunta nos processos conexos. No feito principal, julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e condenou a WERNER ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, por entender que a comunicação de justa causa aos clientes havia atingido a imagem do representante. No processo conexo, reconheceu o direito ao aviso prévio equivalente a 1/3 das comissões dos três meses anteriores e à indenização de 1/12 das retribuições, afastando, porém, o pedido de lucros cessantes em razão de vedação legal. Fixou custas e honorários em 10% sobre a condenação, suspensos pela justiça gratuita no processo principal, e, no processo conexo, custas e honorários em 10% a cargo da WERNER (e-STJ, fls. 459-462).

Contra essa decisão a WERNER opôs embargos de declaração, rejeitados. O ESPÓLIO também embargou e obteve parcial acolhimento apenas para integrar a omissão relativa a condenação em honorários de 10% sobre o valor da condenação no processo do aviso prévio e da indenização de 1/12, mantendo-se os demais termos da sentença (e-STJ, fls. 477-478).

Em grau de apelação, a Décima Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso da WERNER e reformou integralmente a sentença, julgando improcedentes todos os pedidos. Fundamentou que a carta enviada pela empresa aos clientes tinha caráter meramente informativo, reconheceu a justa causa na rescisão e registrou a ausência de prova da alegada rescisão imotivada. Indeferiu pedido de retirada de pauta e de sustentação oral formulado pelo ESPÓLIO, assinalando tratar-se de ato discricionário do relator, amparado em precedentes regimentais. O recurso do ESPÓLIO ficou prejudicado (e-STJ, fls. 612-617 e 826-831).

O ESPÓLIO interpôs embargos de declaração, alegando negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e necessidade de inversão do ônus da

prova. O colegiado rejeitou os aclaratórios, reafirmando a inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015. Expressamente consignou que a justa causa se demonstrava pela queda acentuada das vendas, que não houve comprovação de prejuízos e que a carta se limitou a informar os clientes (e-STJ, fls. 678-680, 781-790).

A Terceira Vice-Presidência do TJRJ admitiu o recurso especial do ESPÓLIO, reconhecendo possível violação ao art. 1.022 do CPC/2015 por insuficiência de enfrentamento de pontos relevantes (e-STJ, fls. 734-736).

No julgamento do REsp 2117238/RJ, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para determinar novo julgamento dos embargos de declaração, por constatar omissão quanto ao motivo da rescisão, à distribuição do ônus probatório e ao alegado cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 747-750).

O Tribunal estadual, em novo julgamento, rejeitou novamente os embargos, reiterando que não havia omissão ou obscuridade e reafirmando a fundamentação anterior: justa causa pela queda vertiginosa das vendas, ausência de prova de danos e inexistência de ofensa à honra na carta informativa (e-STJ, fls. 781/790).

Inconformado, o ESPÓLIO interpôs novo recurso especial, reiterando as alegações de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e má distribuição do ônus da prova, além de apontar violação dos arts. 27, *j*, e 34 da Lei 4.886/1965 e do art. 186 do Código Civil. Pleiteou a condenação da WERNER ao pagamento das verbas contratuais e indenização por danos morais (e-STJ, fls. 792-822).

A Terceira Vice-Presidência do TJRJ inadmitiu o recurso, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e necessidade de reexame de provas e interpretação contratual, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ (e-STJ, fls. 833-837).

Contra essa decisão o ESPÓLIO interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 840/861), sustentando prevenção da Terceira Turma, persistência das omissões, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de matéria de correta distribuição do ônus da prova. Requereu o processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, sua reforma para condenar a WERNER ao pagamento das verbas pleiteadas.

Na sequência, o ESPÓLIO apresentou segunda petição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 862/883), substancialmente idêntica a primeira, reproduzindo integralmente os fundamentos já expostos, sem inovação ou acréscimo de pedidos. Registre-se que a duplicidade não ampliou o objeto recursal, tratando-se de mera reiteração dos argumentos deduzidos na primeira peça, sem efeito autônomo.

A WERNER apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido e a improcedência dos pedidos, reiterando que a justa causa fora demonstrada e que a carta tinha caráter meramente informativo (e-STJ, fls. 887-892).

Em juízo de retratação, a Terceira Vice-Presidência manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, § 7º, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 894).

Trata-se, portanto, de agravo em recurso especial interposto pelo ESPÓLIO, por meio do qual se objetiva o processamento do recurso especial para que esta Corte Superior aprecie: (i) se o acórdão estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (ii) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da sustentação oral; (iii) se houve má aplicação das regras de distribuição do ônus da prova; (iv) se são devidas as verbas indenizatórias previstas no art. 27, j, da Lei 4.886/1965 e o aviso prévio; (v) se a comunicação da rescisão contratual aos clientes por justa causa configurou ato ilícito indenizável nos termos do art. 186 do Código Civil.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O ESPÓLIO alegou negativa de prestação jurisdicional, com indicação de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Sustentou que o Tribunal de origem deixou de enfrentar pontos essenciais ao julgamento da causa, tais como o motivo efetivo da rescisão contratual, a correta distribuição do ônus da prova e o indeferimento do pedido de sustentação oral em apelação. Argumentou que, mesmo provocado por embargos de declaração, o Colegiado não supriu essas omissões, inviabilizando o exame da matéria federal e obstando o prequestionamento. Requereu a anulação do acórdão recorrido, com novo julgamento dos embargos de declaração e apreciação expressa das teses omitidas (e-STJ, fls. 792-801).

Não assiste razão ao ESPÓLIO.

O motivo efetivo da rescisão contratual residiu na justa causa reconhecida pelo Tribunal estadual, traduzida na queda acentuada do desempenho comercial atribuída a ÉLCIO PRIETO. O acórdão de apelação afirmou que a dispensa foi motivada e, conforme o contrato, não gerou direito a indenização, porque, pelas provas dos autos, não se demonstrou indevida a dispensa.

Confira-se:

A dispensa foi motivada e consoante contrato firmado não faz jus o autor a qualquer indenização diante desta espécie de dispensa. Deve-se observar ainda pelas provas apresentadas aos autos que o suplicante

não logrou êxito em demonstrar que indevida a dispensa e portanto devida a reparação indenizatória (e-STJ, fl. 615).

a rescisão do contrato de representação comercial se deu por justa causa, diante das condutas atribuídas ao representante, devidamente comprovadas nos autos, que inviabilizaram a continuidade da relação. O conjunto de provas, consistente nos depoimentos colhidos e na documentação acostada, mostrou-se suficiente para embasar a decisão (e-STJ, fls. 690-691).

Nos embargos de declaração, a Câmara explicitou que a justa causa se verificou pela *queda vertiginosa das vendas realizadas pelo representante* e reafirmou a inexistência de omissão sobre o ponto (e-STJ, fls. 782 e 790).

Vislumbra-se, também, abordagem expressa da distribuição do ônus probatório no próprio acórdão de apelação:

No mérito, a ônus da prova é distribuído na forma do disposto no art. 333 do CPC. Cabe portanto, ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu cabe a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (e-STJ, fl. 614).

No julgamento dos embargos, a Câmara reafirmou o resultado probatório, consignando que o *autor [...] não se desincumbiu do ônus da prova do dano alegado* (e-STJ, fl. 790) e que houve *justa causa traduzida na queda vertiginosa das vendas realizadas pelo representante* (e-STJ, fls. 782 e 790).

Por fim, a questão processual relativa a sustentação oral, foi tratada nos embargos de declaração em termos literais:

Insurgência do embargante [...] para que o julgamento seja anulado em virtude do cerceamento do direito à sustentação oral [...]. Razões para o indeferimento do pedido de retirada de pauta para que o feito fosse julgado de forma presencial ou por videoconferência plenamente justificado da decisão de fls. 818/820, suficientemente fundamentada de acordo com o entendimento do Relator (e-STJ, fl. 782).

Na mesma decisão, assentou-se que *a mera pretensão para sustentação oral não é justificativa suficiente para a inclusão em sessão presencial ou por videoconferência [...]. Por todos esses motivos, fica mantido o julgamento na sessão virtual já designada* (e-STJ, fls. 784 e 788).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há omissão quando a instância ordinária soluciona integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. O inconformismo recursal, nesse contexto, não se confunde com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, observe-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROVAS . VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. POSSE. EXERCÍCIO. NEGÓCIO JURÍDICO . VALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO . AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. 1. **Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta . [...].***

(AgInt no AREsp 2.488.291/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 26/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 29/8/2024 – sem destaques no original).

Assim, está afastada a alegação de omissão, pois os acórdãos enfrentaram expressamente o motivo efetivo da rescisão, a distribuição do ônus probatório e a negativa de sustentação oral, e a decisão de inadmissibilidade reafirmou a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC.

(2) Ofensa ao art. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, do CPC/2015

O ESPÓLIO sustentou ofensa ao art. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, do CPC/2015, por ausência de fundamentação adequada. Argumentou que o acórdão limitou-se a adotar fundamentos *per relationem* de forma deficiente e não enfrentou teses relevantes deduzidas em apelação e em embargos declaratórios. Aduziu que essa conduta contrariou o dever constitucional de motivação das decisões judiciais e violou o devido processo legal. Requereu, ao final, a reforma do acórdão para que fosse reconhecida a nulidade do julgamento por ausência de fundamentação (e-STJ, fls. 803-811).

Entretanto, a leitura do acórdão da apelação revela fundamentação própria, na qual o Tribunal apreciou a rescisão contratual, a aplicação da Lei 4.886/1965 e a inexistência de danos morais indenizáveis (e-STJ, fls. 688/696). Nos embargos de declaração, o Tribunal reforçou que não estava obrigado a rebater todos os argumentos, desde que apresentasse fundamentos suficientes para a solução da lide (e-STJ, fls. 742/746).

Portanto, não assite razão ao ESPÓLIO.

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO[...] 2 . **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. [...].**

(AgInt no AREsp 1.758.735/PR, Data de Julgamento: 7/6/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2022 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA . NULIDADE CONFIGURADA. PRECLUSÃO AFASTADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. **Não há que se falar em violação aos arts . 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. Segundo se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. [...].**

(AgInt no AREsp 1.566.198/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, J.: 8/4/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/4/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS . PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA . REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp**

1.814 .271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019). 2. A errônea valoração da prova "pressupõe contrariedade a norma ou princípio no campo probatório, e não que se alcance conclusões diversas daquelas que chegaram as instâncias ordinárias" (AgRg no Ag 960 .848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28.10.2008) . 3. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal. 4 . Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 825.655/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 3/4/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/4/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO . ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N . 83/STJ. 1. **Não há falar em erro de fato ou omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame . [...]** (AgInt no REsp 2.030.841/PB, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 8/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2024 – sem destaques no original).

A decisão de inadmissibilidade reforçou a inexistência de violação do art. 489 do CPC, registrando que a decisão atacada apresentou motivação clara e adequada (e-STJ, fl. 826).

Logo, não prospera o insurgimento quanto ao tema.

(3) Violação do art. 937, I, do CPC/2015

O ESPÓLIO aduziu violação do art. 937, I, do CPC/2015, em razão do indeferimento do pedido de retirada de pauta e de sustentação oral no julgamento da apelação. Afirmou que tal indeferimento caracterizou cerceamento de defesa, por lhe retirar prerrogativa processual prevista em lei, especialmente diante da relevância do debate e da necessidade de manifestação oral do advogado. Requereu a anulação do acórdão recorrido, com reconhecimento do cerceamento e retorno dos autos para novo julgamento com a devida sustentação oral (e-STJ, fls. 812/822).

Todavia, o art. 937, I, do CPC/2015 previu a possibilidade de sustentação oral nas apelações, a ser exercida na forma definida para a sessão de julgamento, sem atribuir direito absoluto à retirada de pauta nem à conversão de sessão virtual em presencial.

No caso concreto, os embargos de declaração registraram, de forma literal, que houve insurgência para anulação do julgamento por cerceamento do direito à sustentação oral, mas consignaram que as *razões para o indeferimento do pedido de retirada de pauta para que o feito fosse julgado de forma presencial ou por videoconferência [estavam] plenamente justificado[s] da decisão de fls. 818/820, suficientemente fundamentada de acordo com o entendimento do Relator*, além de assentar que *a mera pretensão para sustentação oral não é justificativa suficiente para a inclusão em sessão presencial ou por videoconferência [...] Por todos esses motivos, fica mantido o julgamento na sessão virtual já designada*.

Nessa moldura, constatou-se aplicação regular do art. 937, I, do CPC/2015, pois o órgão julgador conduziu o rito do julgamento e fundamentou o indeferimento do pleito de retirada de pauta e de sustentação, sem supressão de defesa. A pretensão de infirmar tal conclusão demandaria reexame das circunstâncias fático-processuais do caso e valoração da imprescindibilidade da manifestação oral naquele contexto específico, providências vedadas em especial, conforme a decisão de inadmissibilidade que aplicou as Súmulas 7 e 5 do STJ (e-STJ, fls. 833-837).

Assim, aplica-se o óbice da Súmula 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial no ponto.

(4) Violação dos arts. 27, j, e 34 da Lei 4.886/1965

O ESPÓLIO afirmou violação dos arts. 27, j, e 34 da Lei nº 4.886/1965. Sustentou que, na qualidade de representante comercial, fazia jus ao recebimento de aviso prévio e à indenização correspondente a 1/12 das retribuições auferidas durante a execução do contrato, em razão da rescisão promovida pela representada. Alegou que o Tribunal deixou de reconhecer esse direito, em afronta à legislação específica que regula a representação comercial. Requereu, assim, a reforma do acórdão recorrido para condenar a empresa representada ao pagamento das verbas indenizatórias previstas em lei (e-STJ, fls. 803-811).

Todavia, os dispositivos invocados disciplinaram, respectivamente, a indenização de 1/12 das retribuições e o aviso prévio como consequências típicas da rescisão sem justa causa, de modo que o reconhecimento de justa causa afastou, por premissa normativa, a incidência das parcelas pleiteadas.

No caso concreto, o acórdão de apelação consignou, em termos literais, que a *dispensa foi motivada e consoante contrato firmado não faz jus o autor a qualquer indenização diante desta espécie de dispensa. Deve-se observar ainda pelas provas apresentadas aos autos que o suplicante não logrou êxito em demonstrar que indevida a dispensa e portanto devida a reparação indenizatória* e, quanto a disciplina probatória, que *no mérito, a ônus da prova é distribuído na forma do disposto no art. 333 do CPC. Cabe portanto, ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu cabe a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* (e-STJ, fls. 615 e 614).

Nos embargos de declaração, a Câmara reafirmou o quadro fático-jurídico ao registrar *justa causa traduzida na queda vertiginosa das vendas realizadas pelo representante e anotar que o autor [...] não se desincumbiu do ônus da prova do dano alegado* (e-STJ, fls. 782 e 790).

Assim, à luz das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, não se verificou contrariedade aos arts. 27, *j*, e 34 da Lei 4.886/1965, mas aplicação compatível com a moldura fática reconhecida, pois a justa causa e a dispensa motivada afastaram o aviso prévio e a indenização de 1/12.

Ademais, a decisão de inadmissibilidade destacou que a pretensão recursal demandaria reinterpretação de cláusulas do ajuste e reexame do acervo probatório que embasou a justa causa, circunstâncias que atraíram os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 833-837).

Logo, não se conhece do recurso no ponto, pelos óbices sumulares acima mencionados.

(5) Contrariedade ao art. 186 do Código Civil

O ESPÓLIO apontou contrariedade ao art. 186 do Código Civil, sob o argumento de que o Tribunal afastou indevidamente a configuração de ato ilícito no envio da carta que comunicou a rescisão contratual por justa causa aos clientes. Defendeu que a divulgação do conteúdo da comunicação, ao atingir terceiros estranhos a relação contratual, maculou a honra do representante e gerou o dever de indenizar por danos morais. Requereu, portanto, a reforma do acórdão para condenar a representada ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais (e-STJ, fls. 812-822).

O acórdão da apelação, no entanto, foi expresso em afastar a configuração de ilícito, ressaltando que a comunicação se limitou a dar ciência da rescisão contratual por justa causa, sem ofensas pessoais ou abuso do direito (e-STJ, fls. 693/694). Nos embargos de declaração, o Tribunal reiterou que a conduta da WERNER não caracterizou dano moral indenizável (e-STJ, fl. 744). A decisão de inadmissibilidade

frisou que eventual revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fl. 827).

Assim, aplicam-se os óbices das súmulas, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial, e nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de WERNER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.901.411 / RJ

Número Registro: 2025/0118570-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003667420018190042 00025443020008190042 00300116801710107 20000420024918 20010420003607
200600122704 202304369347 202325116148 25443020008190042 300116801710107 3667420018190042
629201 62922001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCIO PRIETO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ANTONIO RUBENS MARTINS BARBOSA - RJ092598

HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP071909

AGRAVADO : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS S/A

ADVOGADOS : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377

JOÃO VICENTE DE ARAGÃO DA COSTA - RJ110178

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025